



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720925/2009-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.046 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JULIETA REGINA REBELLO MOURÃO FACCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências: (i) Manifeste-se acerca dos documentos (DIRF/INFORME) de e-fl. 69; e (ii) Junte aos autos as DIRF's (original e retificadora) da fonte pagadora, ensejadora do lançamento, constante do sistema RFB. Ao final, o contribuinte deve ser intimado para que possa, se assim o desejar, apresentar manifestação acerca do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.02 e seguintes, emitido em 17/08/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que verificou omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. Totalizando R\$ 11.378,30 (sem IRRF) de rendimentos omitidos a título de aluguéis; conforme descrito à fl.04. Glosou-se ainda compensação indevida no valor de R\$719,35; conforme descrito à fl.05.

Na impugnação apresentada às fls. 20 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Informa que o valor lançado a título de omissão de rendimento de pessoa jurídica já constaria entre aqueles valores informados como recebidos de pessoas físicas, conforme demonstrativo que junta (fl.23). Não se manifesta quanto a glosa de compensação indevida (efetua recolhimento neste valor (fl.22)).

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.046 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.720925/2009-89

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, anexando entre outros documentos, a DIRF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão De Almeida Nóbrega, Relator

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação de retificação da DIRF da fonte pagadora.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Notificação foi realizada decorrente de inconsistência entre DIRPF do contribuinte e a DIRF da fonte pagadora.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de alugueis com base na DIRF, conforme apuração dos dados.

O contribuinte, por sua vez, aduz que declarou os rendimentos recebidos no ano-calendário e que diligenciou junto a fonte pagadora para retificar a DIRF.

Dito isto, anexa em sede de recurso voluntário, uma tela do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil constando a retificação do valor de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF).

No entanto, o documento encimado, s.m.j., é um print da tela do E-CAC e, por obvio, foi apresentado pelo contribuinte.

Como a demanda envolve matéria de fato, entendo que para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, faz-se necessário que haja a verificação das informações constantes na DIRF.

Portanto, imperioso que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.046 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.720925/2009-89

- (i) Manifeste-se acerca dos documentos (DIRF/INFORME) de e-fl. 69; e
- (ii) Junte aos autos as DIRF's (original e retificadora) da fonte pagadora, ensejadora do lançamento, constante do sistema RFB.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 para que a autoridade preparadora adote as respectivas providências acima discriminadas e, ao final, conceda ao contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias se assim entender por bem.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega